Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6239/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8087/2013
PROTOCOLO	:	1416986
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/AJ/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FUNDAÇÃO STÊNIO CONGRO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGEM EDUCATIVA VISANDO O APOIO CULTURAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	432000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RADIODIFUSÃO SONORA – TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGENS - ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/AJ/2013 (peça 13 - fls.1/3).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de radiodifusão sonora, transmissão de som e imagem educativa visando o apoio

cultural bem como patrocínio de programação e transmissão de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 13 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 24 (vinte e quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 13 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 13 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7854/2013 (peça 16 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-7941/2013 (peça 17 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 16 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e do **Contrato Administrativo nº 75/AJ/2013**celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**(CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Fundação Stênio Congro**(CNPJ/MF nº 04.073.837/0001-11), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 17 - fl. 2), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I -** Pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art.



25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Fundação Stênio Congro., CNPJ/MF nº 04.073.837/0001-11, por seu Representante, Senhor Rosário Congro Neto, CPF/MF nº 108.436.471-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator